

PROJETO DE LEI Nº DE 2018

Altera a redação do § 2º do Art. 193, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que dispõe sobre as Leis Trabalhistas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera o § 2º do art. 193 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º - Será cumulativa a indenização se mais de um agente insalubre presente no meio ambiente laboral.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Presente projeto de lei tem por finalidade alterar o § 2º do art. 193 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que Dispõe sobre as Leis Trabalhistas, pelos motivos apresentados:

Este Projeto de Lei tem como questão a possibilidade de acumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade. Não é raro que encontremos obreiros que, no exercício de sua atividade laborativa, estão em contato com agentes insalubres e perigosos ao mesmo tempo. Nessa hipótese, não é contemporânea a discussão sobre qual adicional o trabalhador deve receber ou se deve receber tantos adicionais quanto forem os agentes nocivos a sua saúde e integridade física.

O Constituinte Originário da Carta Magna de 1988, em seu artigo 7º, XXIII, assegurou ao trabalhador, urbano e rural, que realizar atividades insalubres ou perigosas o direito de perceber adicional em sua remuneração.

Não é raro que encontremos obreiros que, no exercício de sua atividade laborativa, estão em contato com agentes insalubres e perigosos ao mesmo tempo. Nessa hipótese, não é contemporânea a discussão sobre qual adicional o trabalhador deve receber ou se deve receber tantos adicionais quanto forem os agentes nocivos a sua saúde e integridade física.

Contudo, como já sabido, a natureza do adicional de insalubridade é de indenização pelos danos que pode causar à saúde do trabalhador, ou seja, se mais de um agente insalubre presente no meio ambiente laboral, mais de uma consequência à saúde do trabalhador e, por isso, causando mais de um dano que deve ser reparado de forma individualizada.

O objetivo da norma não é apenas o pagamento dos adicionais, mas que as empresas adotem medidas a reduzir ou neutralizar os agentes insalubres e perigosos agressivos à saúde do trabalhador.

Neste sentido, destaca-se o artigo 5º, inciso V da Carta Magna que assegura a indenização proporcional ao dano material, moral ou à imagem, não se podendo permitir que um dano fique sem a devida reparação.

Portanto, o não pagamento dos adicionais de insalubridade quando estiverem presentes mais de um agente nocivo se mostra como uma afronta à saúde do trabalhador, que não recebe a indenização proporcional ao dano que lhe é causado, bem como um desestimulante para as empresas adotarem medidas com o fim de neutralizar os agentes nocivos já que é mais barato pagar apenas um adicional de insalubridade do que adotar política de erradicação dos agentes insalubres, gerando, assim, o enriquecimento ilícito do empregador em detrimento da saúde do empregado.

Como já visto, o adicional de insalubridade visa indenizar o obreiro pelos danos causados à sua saúde, que à danifica ao longo do tempo, enquanto a periculosidade busca à compensação pelo risco iminente à vida do trabalhador.

Do já aludido artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, decorre o entendimento que, diante o litígio entre empregador e empregado, quando este postular adicional de insalubridade e, cumulativamente, adicional de periculosidade, deverá optar pelo recebimento de apenas um.

Ocorre que a natureza do adicional de insalubridade é indenizatória ao obreiro que está exposto à agentes nocivos à sua saúde e que, gradativamente, terá doenças, de maior ou menor gravidade, conforme a dimensão da exposição a tais agentes.

Diversamente acontece com a periculosidade que será devida quando o obreiro estiver exposto ao risco iminente à sua vida e integridade física, ou seja, paga-se aqui o potencial risco da atividade, podendo o trabalhador nunca sofrer acidente algum.

Conclusão lógica se chega ao constatar que os dois adicionais têm natureza diferenciada, razões totalmente contrapostas, devendo-se o obreiro ser indenizado proporcionalmente ao dano causado à sua saúde bem como o potencial perigo à que está exposto.

Ora, se o ambiente do trabalho é *duplamente* mais arriscado para a saúde, a vida e a segurança do trabalhador, ou seja, se sua atividade laboral lhe assegura o direito a dois adicionais, não faz sentido receber apenas um adicional, pois não há *bis in idem* para o empregado.

De início, deve-se destacar que a estrutura do ordenamento jurídico Pátrio rege-se conforme a Constituição Federal, que serve como base norteadora para as demais normas se fundarem e, assim, acharem sua validade. Por essa razão, os dispositivos infraconstitucionais devem estar de acordo com a Carta Magna, sob risco de serem declarados inconstitucionais.

De maneira distinta, em se tratando de normas ordinárias pré-constitucionais, em caso de desacordo com a nova Constituição, ocorrerá o fenômeno da não recepção. Ou seja, em função do novo regramento introduzido, as normas pré-existente que não forem compatíveis com a nova Constituição perdem seu efeito.

No Direito Laboral, a possibilidade da cumulatividade dos adicionais de periculosidade e insalubridade, cujo direito encontra-se nos artigos 192 e 193, parágrafo 2º da CLT, também é garantido no regramento Pátrio, em seu artigo 7º, XXIII.

Conforme a interpretação do aludido preceito constitucional, conclui-se que o Constituinte Originário assegurou de forma integral os adicionais de penosidade, periculosidade e insalubridade, sem qualquer ressalva sobre a possibilidade de cumulação destes.

É direito constitucional do obreiro, sendo um dos direitos fundamentais mais importantes ao trabalhador.

A insalubridade e periculosidade estão cada vez mais presentes na vida do trabalhador, e, mesmo com a tecnologia avançada é de extrema dificuldade a neutralização ou erradicação de tais fatores.

Tendo em vista que os adicionais são autônomos e distintos, cabendo cada qual uma indenização.

A proibição da acumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, quando mais de um fator estiver presente no ambiente de trabalho fere direito constitucionalmente previsto. Aplicando-se a reparação integral dos danos, tendo em vista, que a periculosidade e insalubridade tem natureza distinta, cabendo cada qual uma indenização. Conclusão lógica será que, sendo múltiplos os agentes nocivos e de risco, múltiplas também devem ser suas compensações pecuniárias.

Neste sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Brasília, 29 de outubro de 2018.

Deputado **CLEBER VERDE**
PRB/MA